

*Fundamentação filosófico-jurídica  
quanto à indispensabilidade da  
atuação do Ministério Público:  
um breve estudo da proteção  
aos animais não-humanos*



**ELISANA ANDRÉIA FERREIRA MOURA**

Advogada, pós-graduada em Ciências Penais.

E-mail: [elisanamoura54@gmail.com](mailto:elisanamoura54@gmail.com)

# FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICO-JURÍDICA QUANTO A INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: UM BREVE ESTUDO DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

RESUMO: O Ministério Público atua de forma presente na proteção aos animais não-humanos, garantindo o cumprimento das leis de proteção aos animais e combatendo os maus-tratos e abandono. Podendo atuar de diversas formas, como promovendo ações civis públicas, fiscalizar o cumprimento das leis, atuar em parceria com outras instituições e promover a educação da população sobre a importância da proteção animal. A filosofia também é importante para entender a proteção aos animais e a atuação do Ministério Público nesse campo. Várias correntes filosóficas podem justificar a proteção dos animais não-humanos, como o utilitarismo, a teoria Kantiana e a teoria dos direitos animais. Assim, a fundamentação filosófico-jurídica da indispensabilidade da atuação do Ministério Público na proteção aos animais está baseada na responsabilidade do Estado em garantir a proteção dos direitos animais, na necessidade de proteger o direito à vida e ao bem-estar dos animais bem como reconhecer que a aptidão ao sofrimento, é requisito para tratamento com igualdade em relação a todos os seres vivos, como também os “deveres” dos seres racionais para com os animais seriam, na verdade, deveres indiretos para com os humanos.

**PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Animais não-humanos. Proteção. Direitos difusos. Utilitarismo.**

## INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio possui pouca bibliografia e uma legislação extremamente insuficiente no que concerne aos direitos e proteção aos animais, não encontrando substrato teórico amplo em relação a este tema. Diante disso, torna-se importante conhecer a evolução do tema sob o ponto de vista legal, tanto sob o paradigma de projetos de lei, leis vigentes bem como a jurisprudência pátria no que diz respeito à visão normativo-jurídica que vem se instalando em frente a proteção de animais não-humanos.

Assim, ao falar em proteção aos animais não há como olvidar a necessidade de apontar um órgão que possua prerrogativas constitucionais e legais para tanto, qual seja, o Ministério Público, uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim surge o problema deste presente artigo científico: Qual a fundamentação filosófico-jurídica quanto a indispensabilidade da atuação do ministério público na proteção aos animais não-humanos? Ou seja, sobre a existência de fundamentação filosófico-jurídico

quanto a indispensabilidade da atuação do *Parquet* na proteção aos animais não-humanos (especificamente cães e gatos).

Neste ínterim, por ter um largo campo de ação, elege-se para este artigo científico as hipóteses de que o Ministério Público poderá utilizar-se de qualquer ação prevista no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de defender os interesses difusos (a tutela do direito dos animais, por conseguinte, é embasada no direito difuso à vida, à segurança e à dignidade), sendo legitimado constitucionalmente para tanto; fundamentação filosófica baseada no reconhecimento da capacidade de sofrimento e de interesses dos animais não-humanos justifica a proteção legal desses seres; a existência de um arcabouço jurídico nacional e internacional que reconhece os direitos dos animais não-humanos indica a necessidade de uma atuação efetiva do Ministério Público nessa área; o Ministério Público, como órgão independente e defensor dos interesses difusos, possui legitimidade para atuar na proteção dos direitos dos animais não-humanos; a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses dos animais não-humanos pode ser fortalecida por meio de medidas como capacitação especializada, cooperação com outras instituições patenteando selos honoríficos e certificados às empresas que coadunam às suas áreas de atuação a proteção aos animais não-humanos e conscientização da sociedade.

Neste sentido, o objetivo geral deste artigo científico trata-se de investigar a fundamentação filosófico-jurídica que respalda a atuação do Ministério Público na proteção dos direitos dos animais não-humanos (especificamente cães e gatos) e como objetivos específicos: analisar os fundamentos filosóficos que sustentam a consideração moral dos animais não-humanos; investigar o arcabouço jurídico nacional relacionado à proteção dos direitos dos animais não-humanos; examinar o papel e as atribuições do Ministério Público no sistema jurídico; delinear a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses dos animais não-humanos; identificar os desafios e as possíveis soluções para fortalecer a atuação do Ministério Público na proteção dos animais não-humanos.

Dados do ABINPET – Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação entre os anos 2021 e 2022 estimam em 101 milhões a população de cães e gatos no Brasil, sendo 67,8 milhões de cães e 33,6 milhões de gatos. Segundo o IBGE em 2013, 44,3% dos domicílios do País possuíam pelo menos um cachorro, o equivalente a 28,9 milhões de unidades domiciliares. A população de cachorros em domicílios brasileiros foi estimada em 52,2 milhões, o que indicou uma média nacional de 1,8 cachorro por domicílio, número maior que o número de crianças.

Dessa forma, elenca-se nesse trabalho a relevância da proteção aos animais não-humanos especificamente cães e gatos, por serem tais animais domésticos, segundo os dados relacionados acima, como os que mais sofrem abandono em zona urbana, estão sujeitos a doenças, bem como a uma reprodução desenfreada, posto que não possuem proteção satisfatória de seus direitos.

Sendo assim, faz-se necessário situar a proteção aos direitos individuais como direitos difusos, posto que, segundo renomada doutrina “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é exemplo clássico de direito difuso. É um direito que assiste a cada brasileiro - segundo convenções e declarações internacionais, em verdade, a cada ser humano (ANDRADE, 2016, p.20). Dessa forma, nada mais coerente que situar a proteção aos animais não-humanos no conceito amplo de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e sendo portanto, o Ministério Público parte indispensável neste tratamento.

## **TEORIA KANTIANA *versus* CORRENTE UTILITARISTA E A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**

Em que pese a visão antropocêntrica amplamente difundida e em decorrência dessa visão os animais não-humanos, quais sejam cães e gatos, não sejam amparados juridicamente como sujeito de direitos, faz-se mister trazer à baila para nosso presente estudo, dois conceituados estudiosos: Immanuel Kant e Jeremy Bentham, que através de suas teorias buscam fundamentar a ética e o direito sob o prisma de princípios universais, correlacionando neste estudo com a proteção jurídica aos animais não-humanos.

Sob esta ótica, segundo Kant apud Dias, 2014:

[...] não nos deve sequer passar pela ideia querer derivar a realidade deste princípio da constituição particular da natureza humana. Pois o dever deve ser a necessidade prática-incondicionada da ação; tem de valer portanto para todos os seres racionais (os únicos aos quais se pode aplicar sempre um imperativo categórico), e só por isso pode ser lei também para toda vontade humana. Tudo o que, pelo contrário, derive da disposição natural particular da humanidade, de certos sentimentos e tendências, mesmo até, se possível, duma propensão especial que seja própria da razão humana e não tenha que valer necessariamente para a vontade de todo o ser racional, tudo isso pode dar lugar para nós a uma máxima, mas não a uma lei; pode dar-nos um princípio subjetivo segundo o qual poderemos agir por queda ou tendência, mas não um princípio objetivo que nos mande agir mesmo a despeito de todas as nossas tendências, inclinações e disposições naturais. Tanto assim, que a sublimidade e íntima dignidade do mandamento expresso num dever resplandecerão tanto mais, quanto menor for o apoio e mesmo quanto maior for a resistência que ele encontre nas causas subjetivas, sem que com isto enfraqueça o mínimo que seja a obrigação que a lei impõe [...].

Assim percebe-se que Immanuel Kant, argumentava que os animais não devem ser vistos apenas como propriedades, mas como seres sencientes que merecem respeito e consideração moral (KANT, 2018). Assim, Kant afirmava que o tratamento cruel aos animais é uma violação do dever moral dos seres humanos, e que os serem racionais devem agir de forma a promover o bem-estar dos animais.

“Se um homem abater o seu cão por este já não ser capaz de o servir, ele não infringe o seu dever em relação ao cão, pois o cão não pode julgar, mas o seu acto é desumano e fere em si essa humanidade que ele deve ter em relação aos seres humanos. Para não asfixiar os seus sentimentos humanos, tem de praticar a generosidade para com os animais, pois aquele que é cruel para os animais depressa se torna duro também na maneira como lida com os homens.”(Kant, Lições de Ética, pp. 239-244)

Fica claro, ao estudar a teoria Kantiana, que mesmo não sendo dotados de razão, os animais não-humanos devem ser respeitados, pois a compreensão de racionalidade de Kant não estava apenas a serviço do interesse próprio. Para ele, o tratamento justo de outros seres que podem compreender e cumprir obrigações também se enquadrava no âmbito da racionalidade. Muito embora, a defesa aos animais não-humanos não esteja abrangido sob a ótica do imperativo categórico, conseqüentemente os seres humanos não podem ter deveres diretos para com eles.

Em outras palavras, na Teoria Kantiana os animais não podem ter direitos. Por considerar que a racionalidade é uma condição *sine qua non* para ser moralmente abrangida, e em sua teoria os animais não humanos não são racionais. Apesar disso, ele afirmou que é errado ser cruel com os animais, fundamentando isso no fato de que se desenvolve um caráter cruel ao tratar mal os animais não humanos, potencialmente resultando em maus-tratos a seres humanos, assim, os “deveres” dos seres racionais para com os animais seriam, na verdade, deveres indiretos para com os humanos (Cochrane, 2013)

Nesta seara, conclui-se em Kant que os serem racionais devem agir de forma a promover o bem-estar dos animais, neste íterim pode-se inferir a indispensabilidade da atuação do Ministério Público na proteção dos animais não-humanos, posto que se trata de órgão originado da racionalidade humana e sendo função essencial a justiça, possui legitimidade levando em consideração esses “deveres indiretos” para com esses animais não-humanos

Para Korsgaard (2005), um kantiano contemporâneo que muito embora defenda a abordagem geral de Kant, rejeitou a conclusão de que ela deveria ser aplicada exclusivamente a humanos. Segundo ele, se os seres humanos estivesse no lugar de um animal não humano, não permitiriam que seus interesses fossem desconsiderados como os deles são.

Assim, todos os animais sencientes deveriam ser considerados como fins em si mesmos, sejam ou não capazes de compreender o conceito de direitos. Argumentou que Kant interpretou mal sua própria teoria ao confundir os sujeitos do imperativo categórico (agentes morais, ou aqueles que respeitam direitos), que precisam ser seres racionais, com os objetos (ou pacientes morais, cujos direitos são respeitados) aos quais ele se aplica, que não precisam ser racionais, apenas sencientes. (KORSGAARD 2005)

Segundo Korsgaard (2005):

Korsgaard concordou com Kant que os seres humanos racionais são capazes de “recuar” de suas próprias crenças e desejos e perguntar a si mesmos se estão justificados em acreditar e desejar como o fazem. Ao contrário de Kant, Korsgaard não pensou que essa racionalidade é o que torna os humanos moralmente consideráveis. Ela argumentou que isso torna os humanos agentes morais e os torna responsáveis por suas ações. Mas, argumentou que os humanos também têm uma natureza animal que diz respeito ao que é bom ou ruim para nós enquanto animais: estar livre da dor, experimentar prazer e felicidade, viver uma vida plena e assim por diante. Em suma, é isso que nos torna o tipo de ser para quem as coisas podem ser boas ou ruins.

Neste interim, surge a indagação, sob que aspecto a Teoria Kantiana fundamenta atuação do Ministério Público na proteção aos animais não-humanos, ou melhor, por que os animais não-humanos merecem essa tal proteção? Como dito anteriormente, depreende-se que racionalidade de Kant não estava apenas a serviço do interesse próprio. Assim, o tratamento justo de outros seres que podem compreender e cumprir obrigações também se enquadrava no âmbito da racionalidade.

Quanto a correntes Utilitarista, que é um tipo de corrente filosófica originada durante o século XVIII. Seus idealizadores foram os filósofos britânicos John Stuart Mill (1806-1873) Jeremy Bentham (1748-1832).

“a Utilidade ou o Princípio de Maior Felicidade, como fundamento da moral, sustenta que as ações estão certas na medida em que elas tendem a promover a felicidade e erradas quando tendem a produzir o contrário de felicidade. Por felicidade entende-se prazer e ausência de dor, por infelicidade, dor e privação de prazer”. (DIAS, 2012)

Assim defende que as ações devem ser avaliadas pela sua capacidade de produzir o maior bem-estar possível para o maior número de seres sencientes. Nessa perspectiva, os animais não humanos possuem interesses próprios e devem ser protegidos de formas que maximizem seu bem-estar. Como aborda BENTHAM: *"A questão não é eles pensam? ou eles falam? A questão é eles sofrem."*

Segundo as bases fundamentais que orientam o Utilitarismo pode-se salientar, sinteticamente, uma regra essencial: O valor moral de um certo comportamento deve ser determinado pelo seu potencial de utilidade; ou seja, na medida que dele decorre um

incremento ou decréscimo do bem geral. Noutras palavras, uma ação é, moralmente, positiva na medida em que dela redundam benefícios para uma determinada base de sujeitos que, quase aritmeticamente, superam eventuais prejuízos dela decorrentes. (SINGER, 1993, p.8)

Ou seja, de acordo com os princípios fundamentais do Utilitarismo, podemos resumir em uma regra essencial: O valor moral de um comportamento deve ser avaliado pelo seu potencial de ser útil, ou seja, se ele resulta em um aumento ou diminuição do bem-estar geral. Em outras palavras, uma ação é moralmente positiva se proporciona mais benefícios do que prejuízos para um grupo específico de pessoas.

Partindo de tais considerações, BENTHAM afirma a possibilidade de comparar a discriminação entre espécies, que o ser humano realiza contra os animais, com a odiosa discriminação racial, que alguns homens impõem sobre outros, da sua mesma espécie. (BENTHAM, 1984). Racistas, sexistas e especistas violam o princípio da igualdade, ao conferirem maior peso aos interesses dos membros da própria raça, sexo e espécie. Infelizmente, a maioria dos seres humanos é especista; e, por isso, subjuga os animais não-humanos (que não pertencem à espécie humana). Singer defende que discriminar os seres, apenas, com base na sua espécie, é uma forma de preconceito, imoral e indefensável; do mesmo modo que a discriminação, com base na raça é imoral e indefensável” (SINGER, 2013, p. 354).

Assim pode-se compreender que a discriminação entre espécies, tratar os animais de forma inferior, pode ser comparada à discriminação racial, uma repugnante imposta por alguns seres humanos sobre outros da mesma espécie. Racistas, sexistas e especistas violam o princípio da igualdade ao dar maior importância aos interesses de sua própria raça, sexo ou espécie. Ao subjugar animais não humanos o ser humano torna-se especista, assim discriminar os seres com base apenas em sua espécie é uma forma de preconceito imoral e indefensável, assim como a discriminação racial é imoral e indefensável.

Neste interim, surge a indagação, sob que aspecto o Utilitarismo fundamenta atuação do Ministério Público na proteção aos animais não-humanos, ou melhor, por que os animais não-humanos merecem essa tal proteção? Para refletir sobre a indagação, importante o que afirmar BENTHAM(1984):

[...] Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania (...) Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer? (BENTHAM, 1984)

Assim, depreende-se que a justa proteção aos animais não-humanos e consequentemente a indispensável atuação do *Parquet* deve-se justamente porque não seria a racionalidade humana o quesito fundamental para que qualquer ser possa ser sujeito de direitos, mas sim porque o que interessa mesmo é a faculdade de sentir/sofrer. Atuando assim o Ministério Público, na condição de função essencial à justiça nesta abordagem Utilitarista, uma vez que “parte da ideia de que a justiça “é buscada para todos os seres capazes de sentir; muitos dos quais não podem participar na delimitação dos princípios” (NUSSBAUM, 2008, p. 93)

Por fim, a teoria dos direitos animais, que se baseia na ideia de que os animais não humanos são seres sencientes que possuem direitos inalienáveis, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Nessa perspectiva, o Ministério Público pode atuar na defesa desses direitos, garantindo que os animais não humanos sejam tratados de forma justa e com respeito.

“Julgo que racionalmente a perspectiva dos direitos é a teoria moral mais satisfatória. As tentativas de limitar o seu âmbito aos seres humanos só podem revelar-se racionalmente insatisfatórias. É verdade que os animais não têm muitas das capacidades que os seres humanos possuem. Não sabem ler, fazer matemática avançada, construir uma estante ou fazer baba ghanoush. Mas muitos seres humanos também não, e ainda assim não dizemos (nem devemos dizer) que eles (esses humanos) têm por isso menos valor intrínseco, menos direito a ser tratados com respeito que os outros.” (REGAN, 1984)

Dessa forma, entende-se que os animais, assim como os humanos, são seres conscientes e têm valor intrínseco. Embora eles não possuam muitas habilidades humanas, isso não significa que eles sejam menos importantes ou mereçam menos respeito. A semelhança fundamental entre todos os seres é que cada um é um sujeito de uma vida com experiências, e que estas experiências têm importância para si mesmo. Portanto, os animais devem ser vistos como sujeitos com valor intrínseco, assim como os seres humanos.

São as semelhanças entre os seres humanos (entre as pessoas que estão a ler isto, por exemplo), não as nossas diferenças, que têm esse valor mais clara e incontroversamente, que interessam mais. E a semelhança básica verdadeiramente crucial é apenas esta: cada um de nós é um sujeito de uma vida com experiências, uma criatura consciente com um bem-estar individual que tem importância para si mesmo, seja qual for a sua utilidade para os outros. Queremos e preferimos coisas, sentimos e acreditamos em coisas, recordamos e esperamos coisas. E todas estas dimensões da nossa vida – incluindo o nosso prazer e dor, o nosso deleite e sofrimento, a nossa satisfação e frustração, a nossa existência prolongada ou morte precoce – afectam a qualidade da nossa vida tal como a vivemos e experimentamos como indivíduos. E o mesmo se pode dizer daqueles animais que nos interessam (aqueles que são comidos e caem em armadilhas, por exemplo) – também eles têm de ser vistos como sujeitos de uma vida com experiências, como sujeitos com valor intrínseco.

Há quem resista à ideia de que os animais têm valor intrínseco. «Só os seres humanos têm esse tipo de valor», professam. Como se poderá defender esta

perspectiva restritiva? Poderemos dizer que só os seres humanos têm a razão, a inteligência ou a autonomia necessária? Mas há muitos, muitos seres humanos que não satisfazem estes padrões, e ainda assim entende-se razoavelmente que têm valor independentemente da sua utilidade para os outros. Poderemos defender que só os seres humanos pertencem à espécie apropriada, à espécie *Homo sapiens*? Isso é especismo crasso. (REGAN, 1984, pp. 111-4)

Assim, compreende-se dessa leitura do trecho de Regan, em sua obra *O Argumento a Favor dos Direitos dos Animais*, que todos os seres vivos, incluindo animais, são sujeitos de uma vida com experiências e têm valor intrínseco. A qualidade de vida de cada indivíduo é afetada por suas experiências e sensações. Algumas pessoas resistem à ideia de que animais têm valor intrínseco, mas essa perspectiva é restritiva e considerada especismo.

Essas e outras correntes filosóficas oferecem fundamentações para a defesa dos direitos dos animais não humanos e, conseqüentemente, para a atuação do Ministério Público em sua proteção, já que através do estudo filosófico é possível a construção de um raciocínio lógico

## **O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO NA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público (MP) é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88).

Para adentrar ao estudo que fundamenta a atuação do MP no tocante a proteção aos animais não-humanos, importante especificar o que o ordenamento jurídico pátrio traz a respeito, relacionando sucintamente quais funções institucionais do Ministério Público estão relacionadas ao tema proposto, e as respectivas ferramentas infraconstitucionais que regulamentam a atuação. Quanto a promoção da ação penal pública, via de regra, o Código de Processo Penal e leis especiais. Quanto a ação civil pública, a Lei 7.347/85, 8.078/90, dentre outras.

Em relação a condução de procedimentos administrativos, deve ser levado em conta a LC 75/93 e a Lei 8.625/93, que normatizam os procedimentos protocolares, tanto os mais corriqueiros aos mais raros. No caso do controle externo da atividade policial, a LC 75/93 traça as diretrizes pelo Ministério Público da União, ao passo que as lei orgânicas estaduais disciplinam a questão no âmbito dos Ministério Públicos do Estados (Art. 129, VII c/c Art. 128, §5º, ambos da CF/88)

Neste sentido, o Ministério Público enquanto órgão ficou encarregado de promover, privativamente, a ação penal pública; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre outras atribuições.

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; (...) (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 1993)

Segundo o artigo 225 da CF, a crueldade contra os animais é um crime. Além disso, ele também assegura: “Todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”.

No Brasil, a primeira legislação de proteção aos animais, em esfera federal, surgiu com o Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. Entretanto, o verdadeiro movimento legislativo para interrupção de maus-tratos contra animais no Brasil iniciou-se em 10 de julho de 1934, ao ser publicado o Decreto-Lei nº 24.645, no governo de Getúlio Vargas, entre outras leis, tais como o Código de Pesca Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e o Código de Caça, Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, posteriormente alterada pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, que conceituou a fauna silvestre como propriedade do Estado, entre outros (SPAGNOL, 2017).

Neste sentido, compreende-se que as leis de proteção aos animais no Brasil, incluindo a Lei dos Crimes Ambientais e a Lei de Proteção à Fauna, destaca-se a mudança no artigo 32 da Lei 9.905/98, que passou a punir com reclusão maus tratos contra cães e gatos. Apesar das leis existentes, os animais ainda são considerados bens móveis semoventes pelo Código Civil Brasileiro, e um projeto de lei tramita no Senado para alterar esse status. Assim reflete-se necessidade de uma punição mais severa para a violência contra os animais e destaca-se a importância de tratá-los como seres dotados de inteligência e sentimentos.

Podemos inferir objetivamente que é fundamental a atuação do Ministério Público, o qual pode atuar de diversas formas frente a proteção desses animais, tais como: promovendo ações civis públicas para obrigar o poder público a implementar políticas públicas de proteção animal, como a criação de abrigos e centros de adoção; fiscalizando o cumprimento das leis de

proteção aos animais, realizando investigações e denunciando casos de maus-tratos e crueldade animal; atuando em parceria com outras instituições, como ONGs e órgãos de fiscalização, para garantir a proteção e o bem-estar dos animais; promovendo a educação da população sobre a importância da proteção animal e a conscientização sobre os direitos dos animais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fundamentação filosófico-jurídica para a indispensabilidade da atuação do Ministério Público na proteção aos animais está baseada na necessidade de proteger o direito à vida e ao bem-estar dos animais, bem como na responsabilidade do Estado em garantir a proteção desses direitos.

Assim, para responder o questionamento, sob que aspecto a Teoria Kantiana fundamenta atuação do Ministério Público na proteção aos animais não-humanos, ou melhor, por que os animais não-humanos merecem essa tal proteção? Como dito anteriormente, depreende-se que racionalidade de Kant não estava apenas a serviço do interesse próprio. Assim, o tratamento justo de outros seres que podem compreender e cumprir obrigações também se enquadrava no âmbito da racionalidade.

Quanto a corrente filosófica Utilitarista, pode-se deduzir na questão da fundamentação atuação do Ministério Público na proteção aos animais não-humanos, ou melhor, por que os animais não-humanos merecem essa tal proteção? depreende-se que a justa proteção aos animais não-humanos e conseqüentemente a indispensável atuação do Parquet deve-se justamente porque não seria a racionalidade humana o quesito fundamental para que qualquer ser possa ser sujeito de direitos, mas sim porque o que interessa mesmo é a faculdade de sentir/sofrer. Atuando assim o Ministério Público, na condição de função essencial à justiça nesta abordagem Utilitarista, uma vez que parte da ideia de que a justiça é buscada para todos os seres capazes de sentir; muitos dos quais não podem participar na delimitação dos princípios.

Quanto a Teoria do Direito, depreende-se que os animais têm direitos morais e que devem ser considerados sujeitos de direito, é uma das bases para a proteção dos animais. A partir dessa perspectiva, é possível argumentar que o Ministério Público deve atuar na defesa dos direitos animais, uma vez que o Estado tem o dever de proteger todos os seres sencientes, incluindo animais não humanos.

Assim, pode-se afirmar que o Ministério Público poderá utilizar-se de qualquer ação prevista no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de defender os interesses difusos (a tutela do direito dos animais, por conseguinte, é embasada no direito difuso à vida, à segurança e à dignidade), sendo legitimado constitucionalmente para tanto; a corrente Utilitarista traz forte fundamento filosófico ao reconhecer a capacidade de sofrimento e de interesses dos

animais não-humanos justificando assim a proteção legal desses seres; a existência de um arcabouço jurídico nacional e internacional que reconhece os direitos dos animais não-humanos indica a necessidade de uma atuação efetiva do Ministério Público nessa área; o Ministério Público, como órgão independente e defensor dos interesses difusos, possui legitimidade para atuar na proteção dos direitos dos animais não-humanos; a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses dos animais não-humanos pode ser fortalecida por meio de medidas como capacitação especializada, cooperação com outras instituições patenteados selos honoríficos e certificados às empresas que coadunam às suas áreas de atuação a proteção aos animais não-humanos e conscientização da sociedade

Além disso, a proteção dos animais está prevista na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que estabelece sanções penais e administrativas para condutas que causem danos aos animais. Nesse sentido, o Ministério Público tem o papel fundamental de fiscalizar o cumprimento dessa legislação e de promover ações judiciais quando necessário.

Em resumo, a fundamentação filosófico-jurídica da indispensabilidade da atuação do Ministério Público na proteção aos animais está baseada na responsabilidade do Estado em garantir a proteção dos direitos animais, na necessidade de proteger o direito à vida e ao bem-estar dos animais bem como reconhecer que a aptidão ao sofrimento, é requisito para tratamento com igualdade em relação a todos os seres vivos, como também os “deveres” dos seres racionais para com os animais seriam, na verdade, deveres indiretos para com os humanos.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANDRADE, Lasson; MASSON, CLEBER, Masson; ANDRADE, Adriano. **INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS ESQUEMATIZADO**. 6 ed. rev. Atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Cochrane, A. (2013) “From human rights to sentient rights”, *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, 16, pp. 655-675.

DIAS, M. C. L. C. **A diferença entre os conceitos de moral no utilitarismo de Bentham e John Stuart Mill**: a moralidade como derivada das respectivas noções de natureza humana. Princípios. Revista de Filosofia. Natal, v. 19, n. 32 jun./dez. 2012.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. 31 jul. 2012. Disponível [aqui](#). Acesso em: 23 de abril 2023.

MARTINS, A. M. **Contratualismo**. In: **Dicionário de filosofia moral e política**.

file:///C:/Users/professor/Downloads/fcea344406ea985ed0b10cbb2f1ecdbd.pdf, disponível em 17 de Maio de 2018.

NUSSBAUM, Martha C. **Frontiers of justice: disability, nationality, species membership**. Massachusetts: Harvard University Press, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Coleção Os pensadores, vol. XIV. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril cultural, 1974.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Coleção Os pensadores, vol. XXIV. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

REGAN, Tom. **O Argumento a Favor dos Direitos dos Animais**. Rowman & Littlefield Publishers. 1984, pp. 111-4

SINGER, Peter. **Animal liberation**. Australia: HaperCollins, 1975

UNESCO, 29 de janeiro de 1978, Bruxelas. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: . Acesso em 29/02/2012.